



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° : 10670.001389/2004-11
Recurso n° : 133.506
Acórdão n° : 303-33.066
Sessão de : 26 de abril de 2006
Recorrente : FLORESTAMINAS – FLORESTAMENTOS MINAS
GERAIS S/A.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

O ITR poderá ser exigido de qualquer das pessoas que se prenda ao imóvel rural, em uma de suas modalidades, estando a Fazenda Pública autorizada a exigir o tributo de qualquer uma delas que se ache vinculada ao imóvel, não havendo determinado a referida legislação ordem de preferência quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto.

ITR. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO QUANTO À MATÉRIA DE MÉRITO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Decreto 70.235/1972, art. 17).

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10670.001389/2004-11
Acórdão nº : 303-33.066

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório emitido pela DRJ/Brasília/DF, o qual passa a transcrever:

“Por meio do auto de infração/anexos de fls. 01/08, a contribuinte em referência foi intimada a recolher o crédito tributário de **R\$ 1.106.734,72**, correspondente ao lançamento do ITR do exercício de 2000, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 30/11/2004, incidente sobre o imóvel rural "Fazenda Sucesso Lagoa da Veada" (NIRF 0645356-2), com 15.000,0 ha, localizado no município de São João do Paraíso - MG.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal da infração e o demonstrativo da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 02/06.

A ação fiscal iniciou-se com o termo de intimação de fls.17/18, recepcionado em 30/09/2004 (AR de fls.19), para a contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

- cópia da matrícula do imóvel no cartório competente, com a averbação da área de reserva legal e Ato Declaratório Ambiental - ADA, se fosse o caso; notas fiscais de produtor/dos insumos adquiridos e laudo técnico.

Em 18/10/2004, a contribuinte solicitou prorrogação do prazo para atender à referida intimação, concedido em 27/10/2004; em 05/11/2004, foi pedido novo prazo, concedido pela fiscalização até 01/12/2004, não tendo sido apresentado nenhum dos documentos elencados na intimação inicial.

No procedimento de análise das informações constantes da DITR/2000, a autoridade autuante constatou o não atendimento das exigências legais, para exclusão da área de utilização limitada e acatamento da área com produtos vegetais no cálculo do ITR, além de entender que houve subavaliação do VTN declarado.

Dessa forma, foi lavrado o auto de infração, com a glosa das áreas declaradas de utilização limitada (**4.250,0ha**) e de produtos vegetais (**10.622,0ha**), do valor das culturas vegetais/florestas, e arbitrado o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel de **R\$ 2.250.000,00**; conseqüentemente, houve aumento das áreas tributável e aproveitável, do VTN tributável e da alíquota aplicada no lançamento, apurando-se imposto suplementar de **R\$ 447.581,48**, conforme demonstrativo de fls. 05.

Cientificada do lançamento em 21/12/2004 (AR de fls. 27), a interessada apresentou impugnação em 13/01/2005 (fls. 31/33), por meio de representante legal (fls. 34), alegando, em síntese, que:

• Processo nº : 10670.001389/2004-11
Acórdão nº : 303-33.066

- em razão da complexidade e do volume de trabalho, solicitou em 05/11/2004 prorrogação do prazo para apresentar todos os documentos, concedida até o dia 01/12/2004, da qual a requerente não foi notificada, por um lapso na digitação de seu endereço eletrônico; enquanto aguardava pronunciamento a respeito desse pedido, recebeu o auto de infração datado de 16/12/2004.

Ao final, requer o cancelamento do mencionado auto de infração e a reabertura da contagem no novo prazo concedido, por não lhe ter sido comunicada essa concessão, cuja definição aguardava, e por estar ainda providenciando o atendimento da intimação inicial”

Por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de Primeira Instância julgou o lançamento procedente, proferindo o Acórdão DRJ/BSA 13.598/05, fls. 45/49

Não se conformando com a decisão proferida pela DRJ/Brasília/DF, a Recorrente apresenta peça recursal a este Conselho de forma tempestiva, aduzindo em apertada síntese, em preliminar, ser parte ilegítima visto encontrar-se somente na condição de arrendatário e no mérito, que a mesma área fora objeto de glosa em 1997 e sendo posteriormente revogada a vista dos documentos apresentados..

Efetua garantia recursal nos termos que determina o artigo 33 do Decreto 70.235/72.

É o relatório.



Processo nº : 10670.001389/2004-11
Acórdão nº : 303-33.066

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

O Recorrente quando da impugnação ateu-se somente a questão do prazo concedido para juntada dos documentos solicitados, argumentando que havia uma lapso no seu endereço eletrônico.

Ocorre que ainda que não tenha sido suficiente o tempo para apresentação dos documentos requeridos na fase de fiscalização, este poderia ter realizado por ocasião da impugnação, omitindo-se completamente em relação a matéria fática, e conseqüentemente não comprovando a existência da Área de Preservação Permanente bem como da Reserva Legal.

Posteriormente, em sede de Recurso Voluntário, o Recorrente, concentrou suas alegações na ilegitimidade passiva, informando que tratava-se de áreas devolutas pertencentes ao Estado de Minas Gerais e que o mesmo era somente arrendatário da referida propriedade.

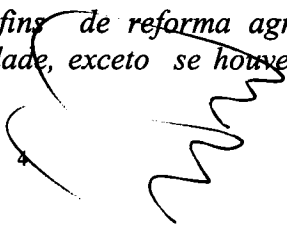
Desta feita, o seu Recurso Voluntário resume-se às alegações da existência de ilegitimidade passiva para a cobrança do ITR, sem adentrar, contudo, no mérito que diz respeito à comprovação efetiva da Área de Preservação Permanente, bem como da Reserva Legal.

Portanto, em relação a preliminar alegada, entendo que não assiste razão o Recorrente, pois, nos termos da legislação em vigor, são contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, **o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural**, assim definido em lei, sendo facultado ao fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles. Vejamos:.

A Lei 9.393/96, assim dispõe:

“Art. 1º - O imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Parágrafo 1º - O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.



Processo nº : 10670.001389/2004-11
Acórdão nº : 303-33.066

Em que pese as alegações do Recorrente em sede de recurso voluntário, o mesmo apresenta as declarações DITIR como proprietário/possuidor, e o imóvel objeto da contenda possui cadastro na repartição fiscal em nome do Recorrente, portanto, ainda que não seja o proprietário de direito, encontra-se na posse do referido imóvel, utilizando-se e usufruindo das benéncias do mesmo.

Desta feita, cabe responsabilizar o Recorrente no que diz respeito a exigência fiscal decorrente do ITR, sendo o mesmo considerado sujeito passivo do referido tributo.

No que tange a matéria de mérito, a mesma, conforme já mencionado, não foi impugnada pelo Recorrente, omitindo-se quanto a questão fática do presente processo, qual seja, a ausência de comprovação da apresentação do ADA (Ato Declaratório Ambiental) e o registro da matrícula do imóvel da área correspondente a Reserva legal.

Nos termos da legislação do Processo Administrativo Fiscal, considera-se não impugnada a matéria de mérito não expressamente contestada pelo Recorrente, vejamos o teor da legislação em referência (Decreto 70235/72):

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”.

Portanto, uma vez não tendo contestado expressamente a matéria de mérito, limitando-se o Recorrente na questão de ordem preliminar, tem-se por não impugnada, reputando-se como verdadeira as imputações atribuídas ao Recorrente e ao imóvel objeto da presente contenda.

Em face de todo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao presente Recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006


MARCIEL EDER COSTA - Relator